

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

A presente convenção é celebrada entre o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDUSCON - TO.**, registrado às fls. 037 do Livro A-1, sob. nº. 262, em 25 de fevereiro de 1992, no Cartório de Registro Civil de Araguaína (2º Ofício, Registro de Títulos, Documentos e Protestos), CGC/MF 25.063.306/0001-18, Ministério do Trabalho sob nº. 24000.005754/92, publicado no DOU de 04 de setembro de 1992, na seção I, página 12321, código de entidade sindical nº. 001.394.05266-6, provisoriamente sediado em Araguaína, na Av. Dom Emanuel, 1207, Bairro Senador, e escritório funcional na Quadra 103 Norte rua NO 01 nº 37 - Palmas - TO neste Estado do Tocantins e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP**, fundado em 27 de junho de 1990, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de 1ª Nota da Comarca de Palmas, sob nº. 14, Fls. 57 a 60 do Livro A-1 de Registro de Pessoas Jurídicas, CGC/MF 26.751.875/0001-19, Ministério do Trabalho sob nº. 24000.02359/91, publicado no DOU de 24 de julho de 1991 à página 14735, código de entidade sindical nº. 004.281.04516-2, com sede na ARNO 21 QI D Lote 03 Alameda 04 - CENTRO, nesta Capital, no Estado do Tocantins, assistido pela FETICON GO/TO - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS, com sub-sede na ARNO 21, QI-D, Al. 04, Lt. 01, Casa 02, CENTRO - Palmas - TO., nos termos e condições abaixo relacionados:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, abrangendo todos os trabalhadores das empresas da indústria da construção civil do município de Palmas - TO e seus distritos, todas aquelas que desenvolvem atividades não eventuais de construção civil.

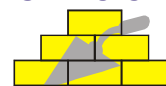
CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE E VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica compreendida entre 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004 e a próxima convenção será negociada no mês de junho de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para efeito desta cláusula entende-se por:

- a) **SERVENTE** ou **AJUDANTE**: é o que exerce as funções auxiliares, compreendendo os vigias, auxiliares, serventes e ajudantes da Construção em Geral, da Construção de Redes Elétricas, da Construção Civil de Obras para Telefonia, da Construção de Civil de Obras para Cabos Ópticos;
- b) **MEIO OFICIAL**: é aquele que em sua especialidade ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à perfeita execução de seu ofício;
- c) **OFICIAL**: é aquele que está apto a executar com perfeição todas as funções;
- d) **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO**: São os eletricitistas na construção civil que montam tubulação embutida em parede, lajes e pisos, executam fiação em tubulações nas instalações prediais e montam QDL (quadro de distribuição de luz), instalam padrão, luminárias, interruptores e tomadas. São também o eletricitista, industrial, encanador, soldador, operadores de pá-carregadeira, de trator de esteira, de retro escavadeiras e de draga, pintor, motoristas de caminhão munck (pesado superior a 7.500 Kg de elevação), motorista de caminhão betoneira, mecânico de equipamentos de grande porte;
- e) **TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA**: São aqueles que auxiliam direta ou indiretamente na administração da empresa, dentre eles: office-boy, auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, auxiliares de departamento pessoal, financeiro e comercial;
- f) **TRABALHADORES DO SETOR ELÉTRICO**: São os trabalhadores de empresas ligadas diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica, construção e manutenção de Linhas e Rede de Baixa e Alta Tensão, conforme as categorias definidas nos subgrupos abaixo conceituados:
 - f.1) - **AUXILIAR DE MONTAGEM**: Aquele que auxilia o Montador Eletromecânico nas suas tarefas e desempenha outras atividades auxiliares.
 - f.2) - **MONTADOR ELETROMECHANICO "A"** : E aquele que executa todas as atribuições de montagem e manutenção em linha e redes elétricas de alta e baixa tensão e subestação, da fase inicial até a conclusão.



- f.3) - MONTADOR ELETROMECHANICO "B" : É aquele que executa todas as atribuições do montador Eletromecânico "A" e detalha comprovada experiência mínima de 6 (seis) meses ou diplomação em curso de montagem de estrutura em AT e BT e Quadro de Comando.
- f.4) – MONTADOR ELETROMECHANICO "C": É o trabalhador que exerce a função em linha viva, efetuando consertos e manutenção em linha de transmissão, utilizando equipamentos especiais para trabalhar com Alta Tensão, em contato com a linha totalmente energizada.
- f.5) - ENCARREGADO: Aquele que tenha capacidade para executar as atribuições do Montador eletromecânico "B" bem como, exerça o comando de equipes eletromecânicas, com conhecimento técnicos para interpretação de projetos de montagens e manutenção de linhas de alta e baixa tensão, dominando ainda as normas e padrões pelas tomadoras de serviços.
- f.6) - MOTORISTA: É o motorista que exerce a função de dirigir veículos automotores de 04 (quatro) ou mais rodas incluindo caminhões munck (leve inferior a 7.500kg de elevação);
- f.7) - LEITURISTA: É o trabalhador que faz leitura do medidor, entrega da conta de energia e correspondência, podendo utilizar bicicleta ou motocicleta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O piso salarial da categoria fica fixado, a partir de 1º de julho de 2003, nos seguintes valores:

TRABALHADORES DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
CATEGORIA	VALOR HORA (R\$)	VALOR MÊS (R\$)
SERVENTE ou AJUDANTE	1,54	338,80
MEIO-OFICIAL	2,09	459,80
OFICIAL	2,64	580,80
PROFISSIONAL ESPECIALIZADO	2,98	655,60
ENCARREGADO	3,50	770,00
TRABALHADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA e TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS	Terão reajuste de 17% sobre o salário praticado em julho/02 proporcional ao tempo de trabalho.	

TRABALHADORES DO SETOR ELÉTRICO		
CATEGORIA	VALOR HORA (R\$)	VALOR MÊS (R\$)
AUXILIAR DE MONTAGEM	1,54	338,80
MONTADOR ELETROMECHANICO "A"	1,85	407,00
MONTADOR ELETROMECHANICO "B"	1,95	429,00
MONTADOR ELETROMECHANICO "C"	2,98	655,60
ENCARREGADO	3,50	770,00
MOTORISTA	1,54	338,80
LEITURISTA	1,93	424,60

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum trabalhador da construção civil terá seu salário inferior ao salário de SERVENTE, exceto os trabalhadores da área administrativa definidos na letra "e" da presente cláusula.

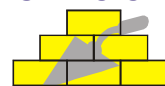
PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador do setor elétrico, que para o exercício da própria função, tiver necessidade de conduzir veículos, perceberá o piso salarial destinado a função que está enquadrado. A instituição de gratificação por conduzir veículo dependerá de negociação entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Os profissionais desta Convenção, incluindo-se os serventes, quando trabalharem em balancinhos e confecção de torres de elevadores de serviço, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAIS

Os trabalhadores da categoria terão direito aos adicionais previstos na CLT e demais legislações pertinentes (periculosidade, penosidade, insalubridade, etc), consoante o disposto em seus textos, e ainda:

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao adicional por tempo de casa ou quadriênio: De 5% (cinco por cento sobre o salário base mensal, para o trabalhador que, durante 04 (quatro) anos ininterruptos, prestar serviços a mesma empresa e/ou sua



sucessora. Para efeito de acumulação de adicionais de tempo de casa, os quadriênios deferidos, não integrarão o salário, sendo 20% sobre o salário base o limite de acumulação que equivalem a 16 (dezesesseis) anos ou mais de casa.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim distribuídas: de segunda à sexta-feira das 07:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 e nos sábados das 07:00 às 11:00 horas, podendo os sábados serem compensados durante a semana, mediante acordo entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de remuneração, será considerada de 52 (cinquenta e duas) horas a duração da jornada semanal de trabalho, e mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As interrupções da jornada causadas pelo empregador não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada de trabalho poderá ser alterada por prévio acordo escrito entre empregador e empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: O trabalho em dias de repouso e feriados será remunerado de acordo com a lei.

PARÁGRAFO QUINTO: As duas primeiras horas consecutivas à jornada normal de trabalho e aos sábados, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), sendo vedado expressamente colocar o trabalhador para trabalhar além da 10ª (décima) hora diária, exceto nos casos previstos nos artigos 61 e 62 da CLT, e, se ocorrer, deverá ser comunicado à DRT no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento será mensal, podendo haver adiantamento quinzenal de até 50% do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento pelo trabalho realizado durante a quinzena, incluirá o repouso semanal remunerado e será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês em vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo salarial será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no local da prestação de serviços, em dinheiro e no horário de trabalho, ou em cheque com liberação para o profissional efetuar o desconto, podendo ainda ser feito através de cartão salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal a que se refere a cláusula oitava, de contracheque (holerite), contendo a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados no mês, e quando requerido pelo trabalhador o cartão de ponto, discriminando o valor de horas normais e quantidades de horas extraordinárias e seus valores.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

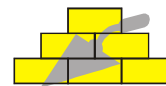
As empresas que possuírem 01 (um) ou mais canteiros de obra com mais de 20 (vinte) e menos de 70 (setenta) empregados cada, organizarão CIPA centralizada, atendendo a NR 18 e as que tiverem somente um canteiro farão CIPA a partir de 20 trabalhadores, podendo o STICCP participar da criação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos canteiros com menos de 70 (setenta) trabalhadores, será permitido ao STICCP, uma vez por mês, durante 01 (uma) hora, antes do término da jornada de trabalho, reunir-se com os trabalhadores para discutir exclusivamente sobre a segurança do trabalho, a partir de requerimento enviado pelo Sindicato Laboral à empresa, com 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas manterão um quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, autoridades constituídas, classe patronal e não tenham caráter político partidário.

- I. As empregadoras prestarão assistência ao trabalhador que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal ou civil.
- II. Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva.
- III. As empresas remeterão ao Sindicato Laboral, a relação dos trabalhadores pertencentes à categoria, com base no mês de agosto de 2003.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão terceirizar os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.



PARÁGRAFO QUARTO – O fornecimento de E.P.l's e uniformes, serão regidos pela NR – 18; NR – 06 e pela Portaria 3.214/78.

PARÁGRAFO QUINTO – O trabalhador eleito para membro da CIPA perde a estabilidade com o término da obra.

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de acidente de trabalho, o empregador prestará assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até a internação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Precisando o trabalhador vitimado por acidente de trabalho ser removido para localidade diferente do local de trabalho, por determinação médica, além das despesas citadas no caput, a empresa arcará com suas despesas de retorno, adiantando-se para tal fim, valor equivalente à metade de seu salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador manterá em seu estabelecimento material adequando a prestação dos primeiros socorros médicos, bem como guia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo acidente de trabalho a empresa manterá em seu escritório cópia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

CLÁUSULA NONA

Em caso de doença, obrigam-se as empresas que não tiverem serviço médico-hospitalar e/ou Odontológico, a aceitar atestados fornecidos por médicos e/ou dentistas credenciados pelos órgãos oficiais de saúde pública.

CLÁUSULA DÉCIMA

Aos trabalhadores que manuseiam colas, tintas, vernizes e seladores, obrigam-se as empresas a fornecer a cada um no mínimo, 300 (trezentos) mililitros de leite por dia trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR

Fica mantido o Serviço Social da Construção do Tocantins – SECONCI/TO, conforme estatuto social aprovado na convenção coletiva vigente entre 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, que passa a fazer parte integrante desta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será parte integrante do Estatuto Social do SECONCI/TO, uma cópia desta convenção coletiva após sua homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que compreendem as atividades mencionadas na cláusula primeira desta convenção, ou que utilizarem os serviços de profissionais pertencentes as referidas categorias patronais e laborais, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, em favor do Serviço Social do Tocantins – SECONCI/TO, o equivalente a 1 (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento de todas as suas obras e, também da folha da administração central, sendo este valor não inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)

PARÁGRAFO TERCEIRO: A importância deverá ser recolhida ao Banco do Brasil – CC: 31453-6 – SECONCI/TO, até o dia 08 (oito) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO QUARTO: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada, sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as rescisões de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI/TO, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1197 de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias das guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimento do FGTS, capazes de constituir elementos conformadores do quantum pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: O atraso do pagamento das parcelas pelas empresas, implica em acréscimos monetários segundo a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral, só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula, não ficando impedida a homologação do TRCT.



PARÁGRAFO OITAVO: O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI/TO, pela empresa, será de 10% (dez por cento) do piso salarial mensal do servente, mesmo na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

Nos canteiros de obras a partir de 5 (cinco) trabalhadores, as empresas fornecerão almoço na própria obra, diariamente e de boa qualidade, preparado pelo empregador ou por terceiros, sendo o preço máximo a ser cobrado ou descontado do salário do trabalhador, equivalente a 10% (dez por cento) do custo direto das refeições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será fornecido a todos os trabalhadores, gratuitamente o café da manhã composto de pão frances na quantidade de 100 gramas, margarina e leite.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação ao salário do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas a transportarem gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meios de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano e não existir transporte coletivo servindo a localidade, sendo que o tempo gasto não será considerado horas in itinere, sendo que esta regra abrange apenas o município de Palmas – TO e seus distritos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não cumprimento desta cláusula, deverá o STICCP notificar a empresa através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obrigam-se os empregadores a fornecer o vale transporte, nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987, podendo o STICCP encaminhar às empresas, os requerimentos assinados pelos interessados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os vales transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente, juntamente com os pagamentos.

PARÁGRAFO QUARTO: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MOBILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E DESPESAS DE VIAGENS

Quando do recrutamento de trabalhadores em localidade diversas daquela na qual a obra se realiza, o empregador assegurará ao candidato, transporte seguro e confortável de seu domicílio até o local da obra, bem como a sua alimentação desde o início do percurso até a efetiva admissão, não podendo tais gastos serem descontados do salário.

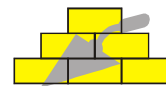
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade por mais de 120 (cento e vinte) dias, pagará as despesas de viagens do trabalhador e sua família, bem como de seus pertences, até o local de trabalho e vice-versa e ainda concederá o adicional previsto na CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador pagará, igualmente, as despesas de viagens do trabalhador e de sua família, no caso de dispensa sem justa causa, do local de trabalho para o local de origem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que tiver que prestar serviço fora do local habitual de trabalho terá suas despesas reembolsadas pelo empregador, dentro dos limites fixados por este, mediante prévio adiantamento de dinheiro e posterior comprovação dos gastos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a estabilidade provisória para os trabalhadores que se enquadrem no inciso VIII, do art. 8º da CF, ao representante dos trabalhadores eleito na empresas com mais de 70 (setenta) trabalhadores, até o término de seu mandato ou de seu serviço; e ao empregado que contar com 05 (cinco) anos de serviços prestados continuamente à



mesma empresa ou sua sucessora e tiver 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos ou mais de idade se homem, durante o período de 06 (seis) meses que antecederem a data em que poderá aposentar-se por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

A redução da jornada de trabalho em duas horas, durante o prazo de aviso prévio dado pelo empregador, poderá ser compensado no fim do período, de uma só vez, cumprindo o empregado a jornada normal por 20 (vinte) dias ou, mediante acordo entre as partes, por tarefa devidamente ajustada, por escrito, no corpo da comunicação do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇAS NO TRABALHO

Assegura-se ao empregado o direito de licenças do trabalho de acordo com o previsto na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, tais como: (por falecimento de cônjuge, por núpcias, nascimento de filho, aos diretores sindicais e a seus representantes, para recebimento do PIS, etc), sem prejuízo da remuneração correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHADOR ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante, no período de provas, é facultado ausentar-se (duas) horas antes do fim do período de trabalho, devendo o mesmo comprovar a realização das provas para abono das horas ausentes em comum acordo com o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS

O empregador não marcará o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingos, feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, o empregador deverá prorrogá-las em número igual ao de horas ou de dias compensados, ou converte-las, com a anuência do trabalhador, em salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXPERIÊNCIA E ANOTAÇÕES NA CTPS

O contrato de experiência reger-se-á pela CLT, no entanto o contrato de experiência por prazo inferior a 15 (quinze) dias, não será mais prorrogável.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se a assinar e a devolver, com todas as anotações pertinentes a CTPS do trabalhador, observando o prazo e demais quesitos previstos na CLT e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

O empregador fornecerá ao empregado, quando solicitado, em momento do pagamento da rescisão do contrato de trabalho, cópia dos seus cartões ou folhas de ponto, dos 06 (seis) últimos meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A homologação da rescisão de contrato de trabalho dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de prestação de serviços à empresa, deverá ser feita perante o STICCP ou na sua delegacia, no horário das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a quinta-feira, e nas sextas das 8:00 às 17:00, respeitados o intervalo de refeição das 12:00 às 14:00, sendo indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- a) CTPS com anotações devidamente atualizadas;
- b) Guia de seguro desemprego;
- c) Cópia das seis últimas GFIP's ou extrato do FGTS;
- d) Cópia da Rescisão para depósito no STICCP;
- e) Guia de recolhimento Confederativa laboral;
- f) Certidão negativa de débito junto ao SINDUSCON – TO;
- g) Certidão negativa de débito junto ao SECONCI/TO.

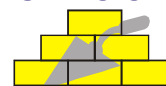
PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo o termo de rescisão homologado no sindicato laboral, ficam inquestionáveis as parcelas descritas até os valores constantes no instrumento de rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Mensalmente o Sindicato Laboral enviará ao SINDUSCON/TO, resumo das rescisões homologadas constando número de rescisões por empresa, com respectivos endereços e CGC's ou CNPJ's.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos trabalhadores demitidos com 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias ou mais de trabalho, incluindo-se o aviso prévio indenizado ou não, o empregador fornecerá guia de seguro desemprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOTIFICAÇÕES

O empregador notificará o empregado por escrito, quando:



- I. aplicar-lhe suspensão disciplinar caso em que, até o primeiro dia útil seguinte, dará as razões e os motivos da decisão;
- II. dispensá-lo sob alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, juntamente com o aviso da dispensa dará as razões e motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejador da dispensa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A notificação de que trata esta cláusula será escrita em duas vias datilografadas, devendo o notificado passar recibo da que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado que por ele assine, se não souber. Verificada a recusa do empregado em receber a notificação, deverá o empregador recolher a assinatura de duas testemunhas e enviar ao STICCP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

A infração dos dispositivos desta convenção, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) pago ao sindicato patronal, se culpado o STICCP e VICE-VERSA.
- b) multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador e VICE-VERSA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao descumprimento de qualquer cláusula desta convenção, deve proceder obrigatoriamente de ofício do STICCP, apontando as irregularidades cometidas e estipulado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização total. Logo sua penalidade somente se impõe caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ofício mencionado no parágrafo primeiro deve ser entregue e protocolado junto ao setor de pessoal ou ao encarregado da área administrativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVERES DO EMPREGADO

São deveres do empregado.

- I. Acatar ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;
- II. Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;
- III. Conservar em bom estado máquinas, equipamentos e ferramentas, que lhes forem confiados, de tudo prestando conta;
- IV. Reparar perdas e danos a que der causa, por dolo ou culpa devidamente comprovados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

O regime de Banco de Horas, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecida as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensada de um período máximo de 90 (noventa) dias;

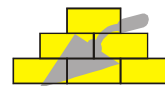
PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas encaminharão no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultarão aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento de BANCO DE HORAS;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

PARÁGRAFO QUARTO: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS A jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

PARÁGRAFO QUINTO: Através de Acordo Coletivo de trabalho poderão ser compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriado.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao final do período de 90 (noventa) dias estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;



PARAGRAFO SÉTIMA : Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com acréscimo de 50% do valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, devida por todas as empresas, sindicalizadas ou não, a ser recolhida no mês de julho ou no mês de assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, com o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Com fundamento nos Art. 8º da CF/88, e Art. 513 da CLT letra (e), e da decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 31 de maio de 2003 (31/05/2003), as Empresas ficam obrigadas a descontar do salários dos Empregados a importância de Um e Meio por Cento (1,5%) ao mês, na folha de pagamento exceto mês de março sendo que nos meses de abril e maio a importância será de Dois por Cento (2%). A empregadora deverá encaminhar cópia ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento das contribuições laborais deverão realizar-se até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guia própria, fornecida pelo Sindicato, devendo ser quitada exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 2525, conta corrente nº 3007-6 Operação 003 – Palmas – TO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, após acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, revertidos em benefício do STICCP, observado o parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência, veda a empresa desconta-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, conquanto que a empresa, comprovadamente, tenha recebido cópia da presente Convenção acompanhada das guias correspondente à referida contribuição.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica facultado a oposição dos trabalhadores não sócios do Sindicato aos descontos acima referidos, Dez dias (10) após o arquivamento da DRT – Delegacia Regional do Trabalho ou quando forem admitidos nas Empresas, tem o prazo de Dez dias (10) que deverá ser feito por escrito na secretaria do Sindicato de seu próprio punho.

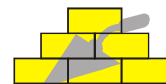
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor de seus empregados, exceto nos casos em que houver manifestação contrária por escrito, e tendo como beneficiários os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa, independente do local da ocorrência;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado(a), causada por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local da ocorrência, caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa;
- R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por doença congênita de cada filho(a) do empregado(a) maior de 14 anos, limitado a 4 (quatro); no caso de invalidez permanente por doença congênita, a comprovação será caracterizada por atestado médico declarando a incapacidade para vir a exercer qualquer atividade remunerada, emitido e apresentado até o sexto mês após o dia do nascimento;
- Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, os beneficiários do seguro deverão receber 2 (duas) cestas básicas de 25 kg cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a empresa não tenha efetivado o seguro, fica obrigada a pagar o valor devido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, e, caso a empresa tenha efetivado o seguro fica esta obrigada a entregar o comprovante do protocolo do requerimento do seguro, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além das coberturas previstas no “caput” desta cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio - funeral, no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do seguro caberá à empresa podendo esta descontar 50% (cinquenta por cento) do custo do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e sub-empreiteiras, ficando a empresa que sub-empreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que não fizerem o seguro de vida dos trabalhadores arcarão com todas as despesas e/ou indenizações de que se trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 4.536,80 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

As empresas ficarão obrigadas a Comunicação Prévia por escrito ao STICCP e ao SINDUSCON – TO, na forma da NR 18 as seguintes condições: Antes do início das atividades as seguintes informações: 1º - Endereço correto da obra; 2º - Endereço correto e classificação (CI, CPF ou CNPJ) do contratante, empregador ou condomínio; 3º - Tipo de obra; 4º Data prevista do início e conclusão da obra; 5º - Número máximo de trabalhadores na obra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores, já praticadas pelas empresas empregadoras.

Durante a vigência da presente convenção ficam as partes comprometidas a discuti-la e aperfeiçoá-la.

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes determinaram que fosse impresso o instrumento da presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, que seguem datadas e assinadas, determinando-se ainda, de comum acordo, que seja encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, no Estado do Tocantins, com o requerimento do respectivo depósito.

As partes acordaram que a Comissão de Conciliação Prévia será implantada no prazo de 9 (nove) meses, a contar da assinatura desta convenção.

Palmas/TO, 6 de agosto de 2003.

Eduardo Machado Silva
Presidente do SINDUSCON – TO

José Raimundo Ferreira de Sousa
Presidente do STICCP

Antônio Martins Ferreira
Secretário de Finanças da FETICON GO/TO